



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001069/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.818 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente SOARES RIBEIRO EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo em vista que restou extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANDERSON SALLES DO AMARAL, na condição de sócio da empresa SOARES RIBEIRO EVENTOS, em face do acórdão de fls., que manteve integralmente o AI n. 37.064.276-7, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar livros e documentos devidamente solicitados por meio de TIAD e relacionados com as contribuições previdenciárias.

Consta do relatório fiscal que a recorrente deixou de apresentar:

- (I) Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP;
- (II) Folhas de pagamento de estagiários
- (iii) Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)
- (iv) Recibos de aviso prévio e de férias e Recibos e fichas de salário
- (v) Maternidade e atestados médicos
- (vi) Rescisões de contrato de trabalho
- (vii) Tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento Acordos, convenções e dissídios coletivos
- (viii) Comprovante(s) de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
- (ix) Comprovantes de fornecimento de vale Transporte
- (x) Documentação de reembolso de despesas com babá e de reembolso de despesas com creche
- (xi) Regulamento da participação nos lucros ou resultados - PLR
- (xii) Contratos e faturas de cooperativas de trabalho
- (xiii) Processos trabalhistas (inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP)
- (xiv) Balancetes contábeis e Balanços patrimoniais
- (xv) Livro Caixa e Registro de Inventário e Livro Diário .
- (xvi) Plano de contas e Balanço social

A autoridade autuante esclareceu, ainda, que, ao iniciar a ação fiscal, tendo em vista a empresa não ter sido localizada, o TIAF foi encaminhado ao Sr. ANDERSON SALLES DO AMARAL, com a solicitação dos documentos, por constar o seu nome como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 10/03/2015 p

or IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEI

RA

Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sócio-gerente no contrato social (e alterações) da empresa, cujos dados foram obtidos na Junta Comercial do Distrito Federal.

Apontou, também, que os fatos geradores da obrigação acessória foram verificados em documentação apreendida pela Polícia Federal, como recibos de pagamento de salários, auxílio-refeição e auxílio-transporte, constantes no Inquérito policial n. 04.158/04-SR/DPF/DF, cujos Anexos I, II e III (em mídia digital), constam os segurados e valores que deixaram de ser declarados.

A empresa não apresentou impugnação, mas apenas o Sr. ANDERSON SALLES DO AMARAL.

O período apurado compreende a competência de 02/2000 a 12/2006, tendo sido o último contribuinte cientificado em 13/10/2007 (fls. 76).

Em seu recurso, defende, a ausência de responsabilidade civil a justificar a cobrança do débito em face de sua pessoa.

Aduz que se tratava de mero “testa de ferro” e que não tinha condições de apresentar os documentos solicitados, tendo em vista que todos encontravam-se em poder da pessoa que, de fato, é responsável pelos negócios da empresa.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

CONHECIMENTO

De acordo com o AR juntado às fls. 97 verifico que o recorrente fora intimado do v. acórdão recorrido em 24/07/2008, sendo que o recurso voluntário somente fora protocolado na data de 19/09/2008 (fls. 98), quase dois meses após de efetiva a intimação do resultado do julgamento.

Logo, verifico que não fora observado o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do recurso, em conformidade com o disposto no Decreto 70.235/72.

Assim, deve ser reconhecida sua intempestividade.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.